

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1570/19.5YLPRT.P1	9 de dezembro de 2020	Mendes Coelho

DESCRITORES

Procedimento especial de despejo > Suspensão do processo > Alegação de factos

SUMÁRIO

I - O novo mandatário judicial (constituído, nomeadamente, na sequência de renúncia do anterior), quando entra no processo, está vinculado pelos actos já praticados e decididos no mesmo que tenham sido notificados ao mandatário que o antecedeu, já que não há qualquer disposição da lei processual que preveja que ao novo mandatário tenham que ser repetidas ou renovadas as notificações de despachos já feitos ao mandatário anterior, quando ainda vigorava o mandato a este conferido;

II - Na Lei 1-A/2020 de 19/3, considerando nela quer a sua versão inicial quer as decorrentes de alterações a ela feitas (pela Lei 4-A/2020 de 6/4 e pela Lei 16/2020 de 29/5), não há qualquer preceito que determine só por si, autonomamente, a suspensão do andamento do procedimento especial de despejo, pois, como se vê das sucessivas previsões (art. 7º nº10 na sua redacção inicial; art. 7º nº11 na sua redacção decorrente das alterações introduzidas pela Lei 4-A/2020 de 6/4; e art. 6º-A nº6, alínea c), na sequência das alterações introduzidas pela Lei 16/2020 de 29/5), a suspensão do andamento de tal processo estava e está dependente da verificação do circunstancialismo ali exigido: que o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria (versão inicial da Lei) ou possa ainda ser colocado naquela situação de fragilidade por outra razão social imperiosa (versão da Lei com as alterações introduzidas pela Lei 4-A/2020 de 6/4 e pela Lei 16/2020, de 29/5);

III - A prova daquele circunstancialismo - para se decidir sobre a sua eventual verificação e consequente suspensão do processo - incumbe ao arrendatário, pois é a si que o mesmo aproveita.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>